

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 2 de março de 2018

I

Série

Número 33

Suplemento

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Declaração de retificação n.º 3/2018

Publica o anexo da Resolução n.º 93/2018, de 22 de fevereiro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 30, de 27 de fevereiro, por o mesmo ter sido omitido.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Declaração de retificação n.º 3/2018**

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 208/82, de 31 de dezembro, declara-se que foi omitido o anexo que faz parte integrante da Resolução n.º 93/2018, de 22 de fevereiro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 30, de 27 de fevereiro, pelo que se procede à sua publicação.

Funchal, 1 de março de 2018.

O CHEFE DO GABINETE, José Luís Medeiros Gaspar

Anexo da Resolução n.º 93/2018, de 22 de fevereiro

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE UM AUXÍLIO FINANCEIRO COMPLEMENTAR AOS PRODUTORES AGRÍCOLAS DOS SETORES DA HORTICULTURA, FRUTICULTURA E FLORICULTURA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Artigo 1.º
Objeto

O presente regulamento procede à primeira alteração ao Regulamento que Disciplina a Concessão de um Auxílio Financeiro Complementar aos Produtores Agrícolas dos Setores da Horticultura, Fruticultura e Floricultura da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º
Alterações ao Regulamento

São aditados os artigos 6.º-A; 6.º-B; 6.º-C; 8.º-A e 8.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A
(Contrapartidas aos intermediários)

- 1 - As instituições referidas no n.º 1 do artigo anterior receberão uma contrapartida financeira para fazer face aos custos administrativos, despesas bancárias e outros encargos inerentes às operações de pagamento do auxílio financeiro aos beneficiários que lhes sejam consignados.
- 2 - O valor da contrapartida a que alude o número anterior, corresponderá até 25% do valor total do auxílio financeiro a conceder aos beneficiários que lhes sejam consignados.

Artigo 6.º-B
(Obrigações dos intermediários)

- 1 - As instituições referidas no n.º 1 do artigo 6.º terão de apresentar, até 60 dias após a realização do ato público do pagamento do auxílio financeiro, aos beneficiários que lhes sejam consignados:
 - a) Os comprovativos dos pagamentos realizados aos beneficiários;
 - b) Os comprovativos das despesas consideradas como contrapartida pela realização da operação de pagamento aos beneficiários.
- 2 - Caso o custo total devidamente comprovado através dos documentos justificativos de liquidação e pagamento apresentados, seja inferior ao montante máximo da comparticipação concedida para efeitos da alínea a) e da alínea b) do número anterior, este passará a ser o montante da comparticipação financeira, devendo a instituição em

causa devolver o montante recebido em excesso (sem juros), exceto se este for igual ou inferior a cinco euros.

Artigo 6.º-C
(Obrigações dos beneficiários)

Além das condições referidas no artigo 4.º, os beneficiários deverão conservar os documentos comprovativos das aquisições de produtos fitofarmacêuticos, e de fertilizantes, com exceção dos corretivos que beneficiarão de um regime de apoio próprio, realizadas durante o ano de 2018.

Artigo 8.º-A
(Sanções)

- 1 - O não cumprimento do estabelecido no artigo 6.º-B, com justificação que não seja aceite pela Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, pode determinar que não seja possível a celebração de contrato-programa com a entidade intermediária.
- 2 - O não cumprimento do estabelecido no artigo 6.º-C, com justificação que não seja aceite pela Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, pode determinar a devolução de verba equivalente às despesas não comprovadas.

Artigo 8.º-B
(Fiscalização)

- 1 - Compete à Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, através da Direção Regional de Agricultura, fiscalizar o cumprimento do estabelecido nos artigos 6.º-B e 6.º-C.
- 2 - A fiscalização envolve todas as instituições referidas no n.º 1 do artigo 6.º e, em relação a cada uma, de 10% dos aos beneficiários que lhes sejam consignados.»

Artigo 3.º
Republicação

É republicado, em anexo ao presente regulamento, do qual faz parte integrante, o Regulamento que Disciplina a Concessão de um Auxílio Financeiro Complementar aos Produtores Agrícolas dos Setores da Horticultura, Fruticultura e Floricultura da Região Autónoma da Madeira, Anexo à Resolução n.º 72/2018, de 15 de fevereiro.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente regulamento produz efeitos à data da entrada em vigor do Regulamento que Disciplina a Concessão de um Auxílio Financeiro Complementar aos Produtores Agrícolas dos Setores da Horticultura, Fruticultura e Floricultura da Região Autónoma da Madeira, Anexo à Resolução n.º 72/2018, de 15 de fevereiro.

REPUBLICAÇÃO

REGULAMENTO QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE UM AUXÍLIO FINANCEIRO COMPLEMENTAR AOS PRODUTORES AGRÍCOLAS DOS SETORES DA HORTICULTURA, FRUTICULTURA E FLORICULTURA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, ANEXO À RESOLUÇÃO N.º 72/2018, DE 15 DE FEVEREIRO

Artigo 1.º
(Objeto)

- 1 - O presente regulamento disciplina as regras de concessão de um auxílio financeiro complementar

a atribuir pelo Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, a todos os produtores agrícolas com atividade no território da Região Autónoma da Madeira nos setores da horticultura, fruticultura e floricultura, adiante simplificada e designados por “produtores agrícolas”.

- 2 - O presente auxílio financeiro não abrange os bananicultores, nem os viticultores, os quais beneficiarão de apoio com o mesmo objetivo a reger-se por regulamentos próprios.
- 3 - O auxílio financeiro previsto neste Regulamento cumpre com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis no setor agrícola.

Artigo 2.º
(Objetivos)

O auxílio financeiro previsto no presente Regulamento visa minimizar os custos com a aquisição de certos fatores de produção, nomeadamente de produtos fitofarmacêuticos, e de fertilizantes, com exceção dos corretivos que beneficiarão de um regime de apoio próprio.

Artigo 3.º
(Âmbito territorial)

O presente Regulamento aplica-se a todo o território da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º
(Condições de acesso)

O auxílio financeiro será concedido a todos os produtores agrícolas de forma automática, ou seja, independentemente da apresentação de qualquer requerimento, bastando, para o efeito, que se encontrem regularmente inscritos e identificados no Sistema de Identificação Parcelar do IFAP, adiante designado por SIP, na qualidade de produtores de hortícolas, e ou frutícolas e ou florícolas, e que se tenham candidatado, no ano anterior, ao benefício de ajudas incluídas no designado Pedido Único.

Artigo 5.º
(Montante do apoio financeiro)

O auxílio financeiro a atribuir é uma ajuda forfetária no montante de € 100,00 (cem euros) a cada produtor agrícola, independentemente da sua personalidade jurídica.

Artigo 6.º
(Modo de concessão do apoio)

- 1 - O auxílio financeiro será pago, por cheque, através de uma instituição sem fins lucrativos, designadamente casas do povo e associações de agricultores, com quem a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas venha a celebrar contrato-programa para este efeito específico.
- 2 - O auxílio financeiro será pago durante o ano de 2018, segundo processo organizativo a estabelecer pela Secretaria Regional de Agricultura e Pescas em acordo com as instituições referidas no número

anterior, sendo os locais e datas de entrega do pagamento comunicados previamente a todos os beneficiários.

- 3 - Um produtor agrícola que, por um motivo de força maior, não possa comparecer na convocatória referida no número anterior, pode delegar essa responsabilidade a pessoa de confiança, mediante apresentação de declaração escrita que o comprove, contendo, no mínimo, o seu nome, morada e número de contribuinte, e o nome e número do documento de identificação de quem o represente.
- 4 - Um produtor agrícola que, reunindo as condições estabelecidas no artigo 4.º, possa não ter sido convocado pelos competentes serviços da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas para o recebimento do auxílio financeiro, pode reclamar esse direito junto da Direção de Serviços de Desenvolvimento da Agricultura da Direção Regional de Agricultura, a qual promoverá, se for o caso, o devido ressarcimento.

Artigo 6.º-A
(Contrapartidas aos intermediários)

- 1 - As instituições referidas no n.º 1 do artigo anterior receberão uma contrapartida financeira para fazer face aos custos administrativos, despesas bancárias e outros encargos inerentes às operações de pagamento do auxílio financeiro aos beneficiários que lhes sejam consignados.
- 2 - O valor da contrapartida a que alude o número anterior, corresponderá até 25% do valor total do auxílio financeiro a conceder aos beneficiários que lhes sejam consignados.

Artigo 6.º-B
(Obrigações dos intermediários)

- 1 - As instituições referidas no n.º 1 do artigo 6.º terão de apresentar, até 60 dias após a realização do ato público do pagamento do auxílio financeiro, aos beneficiários que lhes sejam consignados:
 - c) Os comprovativos dos pagamentos realizados aos beneficiários;
 - d) Os comprovativos das despesas consideradas como contrapartida pela realização da operação de pagamento aos beneficiários.
- 2 - Caso o custo total devidamente comprovado através dos documentos justificativos de liquidação e pagamento apresentados, seja inferior ao montante máximo da comparticipação concedida para efeitos da alínea a) e da alínea b) do número anterior, este passará a ser o montante da comparticipação financeira, devendo a instituição em causa devolver o montante recebido em excesso (sem juros), exceto se este for igual ou inferior a cinco euros.

Artigo 6.º-C
(Obrigações dos beneficiários)

Além das condições referidas no artigo 4.º, os beneficiários deverão conservar os documentos comprovativos das aquisições de produtos fitofarmacêuticos, e de fertilizantes, com exceção dos corretivos que beneficiarão de um regime de apoio próprio, realizadas durante o ano de 2018.

Artigo 7.º
(Entidade pagadora)

A despesa inerente à atribuição do auxílio financeiro previsto no presente Regulamento será suportada pelo PIDDAR 2018 da Direção Regional de Agricultura.

Artigo 8.º
(Cumulação de auxílios minimis)

- 1 - Os montantes do auxílio financeiro a atribuir no âmbito do presente Regulamento são cumuláveis com outros auxílios de minimis aplicáveis à produção primária de produtos agrícolas, que sejam enquadrados no Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, e o respetivo montante acumulado não pode exceder € 15 000,00 por beneficiário, durante um período de três exercícios financeiros, conforme previsto no n.º 2 do artigo 3.º do referido Regulamento.
- 2 - Para efeitos de verificação do limite dos auxílios de minimis aplicáveis à produção primária de produtos agrícolas referidos no número anterior, o auxílio financeiro a atribuir aos agricultores da Região Autónoma da Madeira, no âmbito do presente regulamento será comunicado ao IFAP, para efeitos de inscrição no Registo Central de Auxílio Minimis Agricultura, atendendo a que através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2009 de 24 de junho, foi atribuída à referida entidade a responsabilidade pelo controlo de acumulação dos apoios financeiros concedidos ao abrigo da regra de minimis do setor agrícola.

Artigo 8.º-A
(Sanções)

- 1 - O não cumprimento do estabelecido no artigo 6.º-B, com justificação que não seja aceite pela Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, pode determinar que não seja possível a celebração de contrato-programa com a entidade intermediária.
- 2 - O não cumprimento do estabelecido no artigo 6.º-C, com justificação que não seja aceite pela Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, pode determinar a devolução de verba equivalente às despesas não comprovadas.

Artigo 8.º-B
(Fiscalização)

- 1 - Compete à Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, através da Direção Regional de Agricultura, fiscalizar o cumprimento do estabelecido nos artigos 6.º-B e 6.º-C.
- 2 - A fiscalização envolve todas as instituições referidas no n.º 1 do artigo 6.º e, em relação a cada uma, de 10% dos aos beneficiários que lhes sejam consignados.

Artigo 9.º
(Vigência)

O presente regulamento vigora durante o ano de 2018, podendo ser renovado e ou alterado por Resolução do Conselho do Governo Regional.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

| | | |
|--------------------------|--------------|-----------|
| Uma lauda..... | € 15,91 cada | € 15,91; |
| Duas laudas..... | € 17,34 cada | € 34,68; |
| Três laudas..... | € 28,66 cada | € 85,98; |
| Quatro laudas..... | € 30,56 cada | € 122,24; |
| Cinco laudas..... | € 31,74 cada | € 158,70; |
| Seis ou mais laudas..... | € 38,56 cada | € 231,36 |

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

| | Anual | Semestral |
|------------------|--------------|------------------|
| Uma Série..... | € 27,66 | € 13,75; |
| Duas Séries..... | € 52,38 | € 26,28; |
| Três Séries..... | € 63,78 | € 31,95; |
| Completa..... | € 74,98 | € 37,19. |

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)